XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Jonathan Cardoso Régis; José Renato Gaziero Cella.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-630-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No XIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, o grupo de trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", que teve lugar na tarde de 07 de dezembro de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 16 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito.

Destaca-se que para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram as apresentações em três blocos.

O primeiro bloco de trabalhos foi marcado com as exposições e os debates sobre os seguintes artigos: 1. PROVA DIGITAL E O IMPACTO DAS "NOVAS TECNOLOGIAS" SOBRE O PROCESSO PENAL: A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE STANDARDS DE CIENTIFICIDADE PARA A PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS; 2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA E A DESIGUALDADE SOCIAL COMO FATOR IMPEDITIVO PARA A CONCRETUDE DA DIGNIDADE HUMANA; 3. A EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE; 4. MÁQUINAS "INTELIGENTES": ANÁLISE A PARTIR DA PSICOLOGIA COGNITIVA E DA PERSPECTIVA CARTESIANA E O PODER ESTRITAMENTE DECISÓRIO QUE REQUER FRAMEWORK; e 5. RUÍDO, VIESES E ALGORITMOS: BENEFÍCIOS E RISCOS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA.

O segundo bloco de artigos teve os seguintes trabalhos apresentados e debatidos: 1. ESTADO E GLOBALIZAÇÃO: EM BUSCA DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL EM PROL DO DIREITO HUMANO AMBIENTAL; 2. A ERA GLOBAL NA SOCIEDADE

PÓS-INDUSTRIAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO POSITIVO; 3. SOCIEDADE INFORMACIONAL E PERFORMATIVIDADE DOS CORPOS: REFLEXOS NO USO DO ESPAÇO URBANO; 4. CIDADE, ESPAÇOS E TECNOLOGIAS: UMA AMBIVALÊNCIA VIGILANTE? 5. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE: A FORMA DE AQUISIÇÃO DOS BENS MÓVEIS E A RELAÇÃO COM OS BENS DIGITAIS.

As discussões do terceiro bloco congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL COMO UM NOVO PARADIGMA: REFLEXÕES SOBRE SUA UTILIZAÇÃO NA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 2. A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL: REPRODUÇÃO DO ASSISTENCIALISMO OU CONQUISTA DE DIREITO? 3. COMPLIANCE E A GESTÃO DE CRISES; 4. O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO DESENVOLVIMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇAO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS; 5. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MEIO AMBIENTE E O COMBATE A LAVAGEM DE CAPITAIS; e 6. A AVALIAÇÃO DOCENTE POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Jonathan Cardoso Régis

OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E INTIMIDADE E O PROCESSO ELETRÔNICO

THE PRINCIPLES OF ADVERTISING AND INTIMACY AND THE ELECTRONIC PROCESS.

Vinícius Fachin
Fabio Fernandes Neves Benfatti
Fernanda Lemos Zanatta

Resumo

O Processo Eletrônico teve início nos anos 2000 com objetivo de garantir alguns princípios previstos pela Constituição Federal, principalmente da Celeridade e da Efetividade dos Processos, dentre outros benefícios como econômicos e de sustentabilidade. Contudo, além dos pontos positivos também traz algumas problemáticas ao estudo, que é o objetivo deste analisar e apontar as saídas que a legislação, doutrina e jurisprudência têm dado aos conflitos entre os Princípios da Publicidade e da Privacidade e Intimidade. Considerando que o processo deve estar disponível na rede mundial de computadores, exige-se maior cautela ao inserir os processos neste meio, visto que uma vez inseridos e tornando-os públicos, qualquer pessoa poderá utilizar e publicar as informações obtidas. Para a pesquisa, aplica-se o método hipotético-dedutivo, com a utilização de livros, artigos científicos, jurisprudência e legislação, tendo base a Lei 11.419/06, que trata da Informatização do Processo Judicial. O estudo aponta como solução para o referido conflito principiológico a aplicação do Princípio da Proporcionalidade.

Palavras-chave: Processo eletrônico, Publicidade, Intimidade, Sigilo, Proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The Electronic Process began in the 2000s to guarantee some principles provided by the Federal Constitution, mainly the Celerity and Effectiveness of Processes, among other benefits such as economic and sustainability. However, in addition to the positive points, it also brings some problems to the study, which is the purpose of this study to analyze and point out the solutions that legislation, doctrine and jurisprudence have given to conflicts between the Principles of Publicity and Privacy and Intimacy. Considering that the process must be available on the world wide web, greater caution is required when inserting the processes in this ambience, since once inserted and making them public, anyone can use and publish the information obtained. For the research, the hypothetical-deductive method is applied, using books, scientific articles, jurisprudence and legislation, based on Law 11.419 /06, which deals with the Informatization of the Judicial Process. The study points to the application of the Principle of Proportionality as a solution to the foregoing conflict of principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Advertising, Electronic process, Intimacy, Proportionality, Secrecy

1 INTRODUÇÃO

O processo eletrônico está a cada dia mais presente na vida dos advogados. Ele começou a ser implantado em alguns Juizados Federais no início da década passada, porém ganhou muito mais força para ser adotado quando da vigência da Lei 11.419 do ano de 2006, onde previa, dentre outros assuntos, a possibilidade de se ter um processo exclusivamente eletrônico.

Dentre alguns objetivos, o ponto central da informatização do processo judicial brasileiro é melhorar a efetividade do julgamento de uma lide. Assim, com esse propósito, trouxe a emenda número 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal, que propõe a razoável duração do processo e os meios que tornem sua tramitação mais célere.

Partindo desta ótica, pode-se perceber inúmeros benefícios trazidos pela Lei da Informatização do Processo Judicial citada acima. No sentido da economia processual, temos vantagens em vários setores, como, por exemplo, econômico e de sustentabilidade, uma vez que não se utiliza tanto papel e nem tinta para impressões; talvez a melhor delas, economia de espaço físico usado pelo judiciário para guardar os processos; ou ainda a manutenção dos autos, que não precisarão ser transportados, evitando que se deteriorem com o tempo.

No entanto, apesar de muitas vantagens proporcionadas pelo processo eletrônico, também temos algumas circunstâncias em que direitos podem ser violados. É o que prevê o inciso LX do artigo 5º da Magna Carta, no que se refere à publicidade dos atos processuais, onde a lei restringirá a publicidade apenas para preservar a intimidade das partes ou for de interesse social.

Consoante a este disposto legal citado, a Lei 11.419/06 já tratou de tentar resolver possíveis ameaças à intimidade das partes envolvidas em um processo. Deste modo, trouxe em seu artigo 11, parágrafo 6º, dispondo que os documentos juntados no processo eletrônico, só poderá ter acesso a ele as partes deste e o Ministério Público, mas podendo ser ainda mais privada a sua consulta, quando dos casos de sigilo ou segredo de justiça.

Deste modo, diante do processo eletrônico, essa publicidade, se não for cuidadosamente estudada, pode violar a intimidade das partes envolvidas em um processo e acarretar sérios e irretratáveis danos a elas, já que esse processo estará disponível na rede mundial de computadores, onde uma informação ou arquivo nela publicado dificilmente poderá ser retirado.

Por fim, este trabalho terá como objetivo mostrar as alternativas apontadas pela doutrina, e outras usadas pelos tribunais, bem como as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, para que a publicidade dos processos não infrinja a esfera da intimidade das partes do processo eletrônico.

2 PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE E PUBLICIDADE

O processo eletrônico começou a ser utilizado no Brasil no começo dos anos 2000. Ele surgiu no contexto das novas tecnologias, que nesses últimos anos vêm evoluindo e se aperfeiçoando rapidamente trazendo novidades a todo momento.

Neste contexto, em meados de 2001, foi que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região iniciou a implantação do primeiro sistema de processo eletrônico no país. Em 2003, o TRF da 3ª Região adotou o e-PROC, bem como adotado pelo TRF da 4ª Região (CLEMENTINO, 2007, p. 73). O e-PROC, segundo Marcelo Mesquita Silva, à época, era um dos melhores sistemas, e serviria de *inspiração para soluções mais modernas* (SILVA, 2012, p. 77).

Ainda sob os apontamentos do autor, toda essa informatização ocorreu alguns anos antes da Lei 11.419/2006 entrar em vigor, sendo que, até então, todos estes atos dos Tribunais Regionais Federais eram justificados por meio dos princípios da eficiência, da celeridade e especialmente, bem como pelo artigo 8º, §2º da Lei 10.259/2001, que criou os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Depois de toda essa iniciativa do Poder Judiciário da esfera Federal, foi criada a Lei 11.419/2006, com o objetivo de regulamentar e informatizar todo o processo judicial, visando assim, uma Justiça mais célere e eficaz, garantia esta dada pela Emenda Constitucional 45 de 2004, que inseriu a norma do inciso LXXVIII do artigo 5º: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A referida lei teve início com o Projeto de Lei nº. 5.828/2001, sendo substituída pelo Projeto de Lei do Senado Federal nº 71/2002, resultado de iniciativa popular vindo da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 119), sendo promulgada em 19 de dezembro de 2006 e vigorando, depois de 90 dias da *vacatio legis*, a partir de 20 de março de 2007.

Desde a promulgação desta lei, muitos tribunais começaram a adotar o peticionamento eletrônico no âmbito dos juizados especiais. Segundo Marcelo Mesquita Silva:

> O PROJUDI-CNJ, por exemplo, foi implantado inicialmente em alguns poucos juizados especiais cíveis e criminais e agora já se encontra presente em 1.861 unidades de JECC's de 19 tribunais, tendo sido distribuídos 1.948.638 processos integralmente eletrônicos (SILVA, 2012, p. 78).

Importante ressaltar que estes dados trazidos pelo autor são de julho de 2011, ou seja, esse número hoje já é muito maior. Registre-se que o sistema PROJUDI, tomando como exemplo o Tribunal de Justiça do Paraná, que desde maio de 2007 (com projeto piloto na Comarca de Campo Largo) até 2022, ultrapassou 16.000.000 de processos cadastrados e possui cerca de 200 TB (terabytes) de arquivos (QUADROS, 2022).

Apesar da modernização do judiciário por todo o país, onde poderíamos apresentar dados e mais dados sobre os benefícios trazidos pela adoção destes sistemas, podemos ver também que ainda há discussão sobre sua validade e certa divergência na aplicação de alguns princípios, em especial o princípio da publicidade frente ao da intimidade.

Ambos os princípios supracitados são garantidos por nossa Constituição Federal de 1988, em seu rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º): O princípio da publicidade está art. 5º, inciso LX, em que prevê a publicidade dos atos processuais da administração pública, sendo estes na esfera judiciária ou administrativa, com exceção à defesa da intimidade ou interesse social; com texto no mesmo sentido, também está assim previsto no 93, IX; o princípio da proteção da intimidade está no art. 5º, no inciso X, onde a intimidade e a privacidade das pessoas serão, em regra geral, invioláveis.

2.1 PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE (INTIMIDADE)

Neste capítulo teremos como base de estudo esses dois Princípios garantidos na Constituição Federal, em que pese ainda, veremos que embora entre eles não pareça ter diferença e poderiam ser tratados igualmente, cada um deles possuem suas peculiaridades, um abrangendo conceitos mais amplos enquanto outro mais restritos.

Alexandre de Moraes explica esses conceitos citando Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

> Os conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* (privacidade) apresentam grande interligação, podendo porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de *intimidade* relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de *vida privada* envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc (MORAES, 2000, p. 135).

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior em parte vão de acordo com este pensamento e ilustram essas diferenças em que a vida social é tida como o círculo maior que engloba a intimidade, que respectivamente um seria mais amplo seguido por outro mais fechado, impenetrável (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2012, p. 183).

No entanto seus conceitos são um pouco diferentes quando se referem a estes dois direitos, no ponto de que ao se tratar da intimidade, tem este como um direito ainda mais restritivo às demais relações interpessoais, são os segredos sobre seu íntimo, do seu "eu", de quem ele é e não dos relacionamentos que possui com outras pessoas. Nesse sentido seguem os autores citados acima:

> Podemos vislumbrar, assim, dois diferentes conceitos. Um, de privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas da família, devem permanecer ocultas ao público. Outro, de intimidade, onde se fixa uma divisão linear entre o "eu" e os "outros", de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos. Assim, o direito de intimidade tem importância e significação jurídica na proteção do indivíduo exatamente para defendê-lo de lesões a direitos dentro da interpessoalidade da vida privada (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2012, p. 183).

Para deixar em evidência a diferença entre estes dois princípios, eles concluem com um exemplo, onde as relações bancárias de um indivíduo se refletem na esfera da privacidade, assim como seus relacionamentos profissionais e com seus clientes, enquanto no que se diz respeito à intimidade, seriam os segredos pessoais, as dúvidas existenciais e a orientação sexual.

Tarcisio Teixeira resgatando os pensamentos de Sônia Aguiar do Amaral Vieira, afirma:

> A intimidade consiste em dados da mais profunda intimidade, revestida de um caráter muito sigiloso, tendo o seu detentor o direito de não vê-los revelados a terceiros. Já a vida privada é a esfera menos íntima do ser humano; a natureza desse aspecto não é extremamente reservada (TEIXEIRA, 2013, p. 68).

José Afonso da Silva também faz essa distinção entre a intimidade e a vida privada. Contudo, antes de fazê-la diz que prefere usar a expressão *direito à privacidade*, no seu sentido mais genérico e amplo, de forma que inclua todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade que a Constituição Federal de 1988 trouxe no seu artigo 5º, X (SILVA, 1994, p. 188).

Podemos encontrar também na Magna Carta, esses direitos à privacidade e intimidade sendo projetados em outras garantias dadas por ela. São elas: Direito à honra, inviolabilidade de domicílio, inviolabilidade das comunicações e direito à imagem.

2.1.1 Inviolabilidade de domicílio

Este direito se encontra inserido também no artigo 5º da Constituição, mas em seu inciso XI, onde prevê que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador".

De primeiro momento, percebe-se que o que está tentando se proteger é a casa, o domicílio das pessoas, mas vemos que ele é mais amplo e acaba por proteger a intimidade e privacidade dos indivíduos. Assim, iniciando com uma frase de René Ariel Dotti, em que a casa tem que ser respeitada como o local da "sagrada manifestação da pessoa humana", André Ramos Tavares explica a garantia dada pela Constituição:

> Fica assegurado à pessoa um local dentro do qual pode exercer livremente sua privacidade, sem que seja importunado ou tenha de expor-se, em seu comportamento, ao conhecimento público. Engloba, ainda, a liberdade de conviver sob um mesmo teto com sua família (ascendentes e descendentes) e a liberdade de relação sexual, denominada intimidade sexual (entre o casal), e, dada a amplitude com que tem sido aceita, a liberdade de exercer a profissão (TAVARES, 2006, p. 572).

Embora a Constituição traga somente como inviolável a casa da pessoa, a doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao entendimento que esse direito se estende também o local onde se exerce a profissão, já que este é um local delimitado e separado, que o indivíduo ocupa com exclusividade, preservando-se a privacidade dela (MORAES, 2000, p. 142).

Seguido pela mesma ideia, ARAUJO e NUNES JUNIOR, assim como os autores citados acima, ministra que a casa da praia, por exemplo, ou qualquer outro local que a família ou pessoa tenha residência, também é abrangido por este direito de ser inviolável (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.187).

Cabe ainda ressaltar outro ponto elencado por Celso Ribeiro Bastos, que diz respeito a outros locais que podem ter a mesma proteção com base neste mesmo texto Constitucional. Ele destaca, em sua explicação, que este instituto ficaria muito enfraquecido se considerássemos apenas a casa dos particulares, já que nos tempos atuais, a sociedade está cada vez mais dividindo os mesmos espaços, conforme segue:

> Isto porque cada vez mais se impõem as modalidades semicoletivas de habitação, como se dá nos condomínios de apartamentos e nos de casas formados por conjuntos de habitações fechadas ao acesso público. Cremos ser também um prolongamento da vida particular a atividade levada a efeito em clubes recreativos e de lazer. *São verdadeiros prolongamentos da casa tradicional*, que, por já não poder contar, como outrora, com áreas próprias à recreação e ao esporte, conduz necessariamente o indivíduo para formas associativas cujo fim entretanto remanesce o mesmo: o de reforçar as comodidades ao seu alcance nos momentos de ócio e de lazer (BASTOS, 1999, p. 195).

Essa garantia em comento não é defendida apenas em face do Estado, mas também contra os outros particulares, sendo tal conduta delituosa tipificado no artigo 150 do Código Penal, que incrimina qualquer conduta de agentes que tentem violar o domicílio, entendendo este como todos os conceitos aplicados no decorrer deste capítulo, sendo tratado assim pelo parágrafo 4º deste mesmo artigo, estando em plena sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (TAVARES, 2006, p. 573).

Entretanto, esse direito não é absoluto, uma vez que a Lei Maior, naquele mesmo inciso do artigo 5º, excetua os casos em que ele poderá ser violado, assim sendo nos casos de flagrante delito, de desastre, para prestar socorro ou durante o dia, por ordem judicial.

2.1.2 Inviolabilidade das comunicações

Essa segunda proteção também está expressa no artigo 5º da Constituição Federal, mas no inciso XII, onde é "*inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas*". Novamente vamos estar perante a proteção da intimidade e privacidade, uma vez que dado o sigilo das comunicações, a Constituição tutela o direito às pessoas de se comunicarem, por qualquer meio, sem qualquer interferência, mantendo assim entre as partes sua intimidade e privacidade protegida frente aos demais particulares (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.189).

José Afonso da Silva traz o mesmo pensamento sobre essa proteção da intimidade e privacidade, mas diz também que a manifestação do pensamento entre as partes é a forma de expressar livremente seus pensamentos. Assim afirma o autor:

> (..) são meios de comunicação interindividual, formas de manifestação do pensamento de pessoa a pessoa, que entram no conceito mais amplo de "liberdade de pensamento" em geral (artigo 5º, IV). Garantia também do sigilo das comunicações de dados pessoais, a fim de proteger a esfera íntima do indivíduo (SILVA, 2010, p. 106).

Deste modo o autor expõe passagem do livro de Ada Pellegrini Grinover (Liberdades Públicas e Processo Penal), onde diz que o "*objeto de tutela é dúplice: de um lado a liberdade de manifestação do pensamento; de outro lado, o segredo, como expressão do direito à intimidade*".

De mesma maneira TAVARES destaca a essa dupla tutela:

> O sigilo da correspondência relaciona-se também com a liberdade de expressão e de comunicação do pensamento (inciso IV do artigo 5º). Mas é só por meio do sigilo da correspondência que se assegura a proteção de informações pessoais, da intimidade das pessoas, e que diz respeito apenas àqueles que se correspondem (TAVARES, 2006, p. 577).

É oportuno ressaltar ainda, que a liberdade de comunicação prevista nesse inciso engloba a troca de informações sob qualquer tecnologia utilizada nos dias atuais, sendo que estes permanecem invioláveis perante terceiros, tendo acesso aos dados, somente às partes que foram remetidos (TEIXEIRA, 2013, p. 71).

Porém, como nenhum direito é absoluto, há casos em que poderá ser quebrado o sigilo garantido neste inciso, hipóteses já previstas no final deste mesmo, que pode ocorrer por ordem judicial e em circunstâncias que uma lei estabeleça para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Esta norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº. 9.296 de 1996, que diz respeito à quebra de sigilo de qualquer modalidade prevista neste inciso (TAVARES, 2006, p. 577).

2.1.3 Direito à honra

Voltando os olhos para o inciso X do artigo 5º, encontramos o direito à honra. De certo modo, ele está ligado aos direitos à intimidade e à privacidade. Todos eles buscam defender o mesmo interesse legítimo de não expor a pessoa a qualquer indignidade do ponto de vista social (SILVA, 1998, p. 66).

Sobre a relação entre o direito à honra e a privacidade, José Afonso da Silva tem um ponto de vista diferente:

> O direito à preservação da honra e da imagem, como o do nome, não caracteriza propriamente um direito à privacidade e menos à intimidade. Pode mesmo dizer-se que quer integra o conceito de direito à vida privada. A Constituição, com razão, reputa-os valores humanos distintos. A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito, independente, da personalidade (SILVA, 2008, p. 209).

Com esses dois pensamentos supramencionados, podemos encontrar nas explicações de André Ramos Tavares, sintetizado, o que vem a ser honra:

> A honra constitui-se do somatório das qualidades que individualizam o cidadão, gerando seu respeito pela sociedade, o bom nome e a identidade pessoal que o diferencia no meio social. E o cidadão tem o direito de resguardar sua honra pessoal, essencial ao bom convívio dentro da sociedade (TAVARES, 2006, p. 583).

Neste contexto, seguindo o pensamento de Edson Ferreira da Silva, vemos que a pessoa tem o direito de não ter sua reputação e boa fama perante a sociedade infringida por falsas alegações de terceiros, a respeito de suas qualidades pessoais, de seu caráter, sua integridade e seu apuro profissional.

Em se tradando da intimidade, defende-se o seu interesse de não ser levado a conhecimento dos outros qualquer coisa que seja a respeito de sua vida privada, do qual, não sendo assim, poderia provocar a desnecessária reação, negativa e indesejável, de censura ou reprovação (SILVA, 1998, p. 66).

Ainda de acordo com este mesmo autor, ele sugere que mesmo os fatos desonrosos sobre uma pessoa sejam verdadeiros, terceiros que expõe tais fatos à publicidade não pode se valer de tal como legítimo, tendo a pessoa o direito à intimidade e de mantê-los em segredo. Assim escreve o autor:

> A melhor colocação do problema é no âmbito de um virtual direito ao segredo da desonra, como desdobramento, não do direito à honra, mas do direito à intimidade, que reclama reserva a respeito de fatos ou situações, embaraçosos ou constrangedores, que possam denegrir a imagem e o conceito da pessoa perante o meio social (SILVA, 1998, p. 55).

Nesse sentido também segue André Ramos Tavares, citando como exemplo um dos crimes tipificados no Código Penal:

> Assim, compreende-se, portanto, que nos crimes contra a honra da pessoa, tipificados no Código Penal, não se admita, por exemplo, na difamação, a exceção da verdade. Ainda que o fato imputado à pessoa seja verdadeiro, pelo só fato de atentar contra sua dignidade, violando sua honra subjetiva, não poderá seu causador/divulgador beneficiar-se com a prova da verdade (TAVARES, 2006, p. 584).

Desta forma, José Afonso da Silva também torna relevante o direito da pessoa preservar a própria dignidade, citando Adriano de Cupis, até mesmo que fictícia, ela tem o direito de manter em segredo.

2.1.4 Direito à imagem

O direito à imagem está garantido também no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, podendo em alguns casos ensejar, a publicação da imagem da pessoa, uma ofensa a sua intimidade e honra.

Mas para explicar o direito à imagem como um direito autônomo, este deve ser aplicado a circunstâncias que não ofenda a qualquer outro direito, quão somente a divulgação dela sem que a pessoa tenha autorizado. Edson Ferreira da Silva discorda quanto à afirmação de Adriano Cupis, quando este diz que o direito em tela não é autônomo:

> Não será assim, segundo entendemos, se a utilização indevida da imagem da pessoa, para fins publicitários, por exemplo, não causar, de acordo com o senso comum, prejuízo algum para a pessoa, podendo a publicidade até ser-lhe benéfica (SILVA, 1998, p. 63).

Em seguida o autor usa o exemplo de uma pessoa que é fotografada, sem saber, tomando uma coca-cola em um local público e depois se vincula esta imagem a um comercial deste produto. Entendemos que não houve qualquer ofensa à sua intimidade, não tendo motivo algum para a reprovação social, somente o uso de sua imagem, sem seu consentimento, para a publicidade do produto. Contudo, a imagem desta pessoa restou violada.

Neste mesmo sentido, Alexandre de Moraes, cita em seu livro uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se usou a imagem para fins lucrativos:

> Direito a proteção da própria imagem, diante da utilização de fotografia em anúncio com fim lucrativo, sem a devida autorização da pessoa correspondente. Indenização pelo uso indevido da imagem. Tutela jurídica resultante do alcance do direito positivo. (2ª Turma – RExtr. Nº 91.328/SP – v.u. – rel. Min. Djaci Falcão, *Diário da Justiça*, Seção I, 11 dez. 1981, p. 12.605) (MORAES, 2000, p. 137).

Há ainda a garantia de não poder utilizar a imagem de uma pessoa para alterá-la graficamente, fazendo montagens sem o seu consentimento, ou usando este tipo de recurso para ofender o particular (CANOTILHO, 2007, p. 401). Sentido em que segue Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

> Quando se fala em imagem-retrato, deve-se ter em conta sempre a imagem dentro do contexto correto. Não se pode, servindo-se da imagem de determinada pessoa, alterar seu contexto de forma a usá-la com outro cenário. A imagem está protegida, mas o cenário é outro, podendo, portanto, desfigurar a situação enquadrada. Dessa forma, a proteção da imagem estende-se ao contexto em que ela é incluída (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.186).

2.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Durante muito tempo, podemos ver em todo o mundo, como os regimes ditatoriais agiam para manter o poder sobre o povo, casos em que havia tribunais de exceção, juízes que comprovam seu cargo e resolviam conflitos à sua maneira, atos secretos em todos os poderes do Estado, etc.

Até a idade moderna, os juízes sempre representaram a Administração em duas atitudes. Em primeiro caso quando a lide levada ao judiciário não tinha interferência alguma no campo do Estado, tinha-se o acesso à justiça como uma permissão para utilizá-la. Em segundo, quando este tinha seus interesses envolvidos, o juiz agia como seu agente (GRECO FILHO, 1999, p. 6).

Assim, a publicidade de todos esses atos da Administração Pública e, em especial o Poder Judiciário, junto com Princípio da Motivação, são meios e garantias que as partes e a sociedade possuem para fiscalizar as decisões judiciais e os atos da Administração (MENDES; BRACO, 2011, p. 447).

CANOTILHO assim justifica o Princípio da Publicidade, em vista do regime de governo adotado pelo Brasil:

> A justificação do princípio da publicidade é simples: o princípio do Estado de Direito Democrático exige o conhecimento, por parte dos cidadãos, dos actos normativos, e proíbe os *actos normativos secretos* contra os quais não se pode defender (CANOTILHO, 1995, p. 947).

À exemplo disso no Brasil, no âmbito federal foram criados Portais de Transparência. A propósito do tema, escrevem MENDES e BRANCO:

> A criação dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem propiciado a experimentação social da relação cidadão-Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos em novas perspectivas.
> No âmbito federal, o Decreto n. 5.482, de 30 de junho de 2005, dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Federal, por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet, incumbindo à Controladoria-Geral da União a função de gestora do Portal da Transferência (federal) (MENDES; BRACO, 2011, p. 865).

Em um país como o Brasil, cujo regime de governo é a democracia, deve ter a publicidade como a regra, enquanto que o sigilo, prezado pelos Estados Ditatoriais, é a exceção. A exceção à publicidade tem que estar expressa. É o que faz a Constituição Federal, falando nas hipóteses de casos imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado ou quando não prejudique o interesse público à informação (MENDES; BRACO, 2011, p. 449).

CINTRA, DINAMARCO e PELLEGRINI também ressaltam a importância deste princípio para uma melhor transparência dos atos praticados pelos juízes e outros envolvidos no Judiciário:

> O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juízes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões hão de ser tomadas em audiência públicas, na presença do povo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 75).

No mesmo sentido, pode mencionar a lição de MENDES e BRANCO:

> A publicidade dos atos processuais é corolário do princípio da proteção judicial efetiva. As garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública. Nesse sentido, Ferrajoli afirma tratar-se de uma *garantia de segundo grau* ou *garantia de garantias* (MENDES; BRACO, 2011, p. 447).

Como podemos ver, esse princípio traz o dever da Administração Pública de ter toda a transparência em seus atos, seja em qual esfera dela for. Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, de onde o poder emana do povo (artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal), não pode o Estado ocultar assuntos que interessam a todos (MELLO, 2004, p. 104).

Por sua importância, este princípio, temos este expresso em nosso ordenamento jurídico em diversos códigos esparsos, infraconstitucionais, previsto antes mesmo da promulgação da Constituição vigente. O presente princípio em estudo, já estava presente, por exemplo, no Código de Processo Civil em seus artigos 155 e 444; e também no Código de Processo Penal no artigo 792 (PAULA, 2009, p. 35).

WAMBIER, ALMEIDA e EDUARDO, assim ministram sobre os artigos do Código de Processo Civil:

> No CPC, os artigos 444 e 155 dispõe a respeito da publicidade da audiência e dos atos processuais em geral. Essa regra decorre da predominância do interesse público, que envolve a prestação da atividade jurisdicional, sobre o interesse privado daqueles que são partes no processo (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, 71).

Ainda sobre os apontamentos do autor acima, nas linhas seguintes, diz que o Princípio da Publicidade também era defendido na Declaração Universal dos Direitos Humanos,

proclamada pelas Nações Unidas em 1948, em seu artigo 10. Conseguinte teve também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, escrevendo sobre este princípio.

Quando a atual Constituição Federal foi promulgada em 1988, ela não pode deixar de elevar o referido princípio ao patamar constitucional, onde foi inserido em vários artigos, sendo eles no artigo 5º, LX (publicidade dos atos processuais), artigo 37 (princípios obedecidos pela Administração Pública) e artigo 93, IX (da publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário).

Porém, como vimos em outras fases anteriores deste trabalho, nenhum princípio é absoluto, sendo o da Publicidade mitigado em favor de outro princípio. Desse modo, além de prever o princípio da publicidade, a Constituição Federal prevê outros princípios, como o da privacidade.

A título de exemplo, temos o artigo 93, IX, que traz o Princípio da Publicidade como regra geral, mas abre exceções caso o direito à intimidade das partes envolvidas for ofendida pela publicidade processual.

CINTRA, DINAMARCO e PELLEGRINI têm um ponto de vista parecido e bem pertinente à restrição processual:

> Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe à técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 77).

Nessa perspectiva que observamos como o conteúdo da publicidade vem perdendo a força, tendo em vista o fácil e rápido acesso a informações que antes eram difíceis. A preocupação agora fica por conta dos males do *strepitus processus*, ou seja, do escândalo processual (GRECO FILHO, 1999, p. 49), do fácil acesso que se tem a ele, podendo ser muito prejudicial às partes do processo se aplicado cegamente o Princípio da Publicidade.

Essa discussão que pretende tratar o presente trabalho, com muitos Tribunais já com processos eletrônicos, onde todos os dados ficam disponíveis para consulta, é onde vai precisar ser relativizada a publicidade em detrimento da privacidade das partes da lide.

3 PROCESSO ELETRÔNICO E OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E INTIMADADE

Diante desse contexto do Processo Eletrônico em que os princípios citados acima foram estudados, vemos a importância de definirmos alguns conceitos que mudaram com a informatização do processo judicial ou que devem ser tratados de maneira um pouco diferente.

A primeira questão que vem a ser posta é a respeito do que seriam os documentos eletrônicos. Para efeitos do processo, documentos eletrônicos seriam aqueles que eram inicialmente físicos e foram digitalizados ou os que nascem no meio digital, como por exemplo, uma petição inicial (SILVA, 2012, p. 79).

MESQUITA faz a divisão dos tipos de documentos eletrônicos analisando a Lei Informatização do Processo Judicial, que trata de maneira diferente os documentos digitalizados dos que surgiram já no meio digital.

Em primeiro, temos a regra do *caput* do artigo 11 da referida lei, quando considera como documento original todos aqueles produzidos eletronicamente pelo autor que o vincula ao processo eletrônico.

Outra forma de documento trazido pelo artigo da lei, em seu parágrafo primeiro, são os documentos extraídos do meio físico para o digital, que ao ser juntado no processo pelas partes, seja pelos próprios auxiliares da Justiça, membros do Ministério Público ou advogados, possuem a mesma força probante dos originais.

Ressalva a lei, que nesta última forma, poderá ser arguida falsidade do documento original na forma da lei processual em vigor, de modo que os documentos originais (físicos) devem ser preservados pelo seu detentor até que o processo seja transitado em julgado.

Nessa linha segue a análise da doutrina, como é observado por MESQUITA, os documentos que nasceram no meio digital, desde que devidamente autenticados, são considerados originais. Enquanto em seus parágrafos diz que os documentos antes físicos e agora digitalizados tem *a mesma força probante dos originais*, estes podem ter sua adulteração alegada, permanecendo assim, o papel como o documento original.

Para o envio desses documentos, a lei dispôs que preferencialmente a transmissão se dará na forma de comunicação à distância, utilizando-se a Internet. Desta forma, a lei exclui os sistemas privados, fechados à rede mundial de computadores, onde poderia ser o advogado obrigado a comparecer ao fórum para utilizar este tipo de sistema, o que certamente não é o objetivo da lei e da tecnologia proposta (SILVA, 2012, p. 81).

Assim posto, ao tratar dos documentos inseridos no Processo Eletrônico, a lei trata, ainda mesmo naquele artigo 11, nos seus parágrafos subsequentes, da publicidade que poderá ou não lhes ser conferidos. Em seu parágrafo 6º, expõe que somente as partes do processo e o Ministério Público terão acesso aos documentos juntados no processo, porém "respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça", que poderá ser aplicado ao processo como um todo, ou maior e menor sigilo para documentos específicos. Assim comentam ALVIM e CABRAL JUNIOR em sua obra:

> Essa regra tem o objetivo de dar segurança ao processo eletrônico, da mesma forma que ao processo tradicional, permitindo que apenas as partes processuais e o órgão do Ministério Público tenham acesso, pela rede externa, ao conteúdo desses documentos. Além disso, como acontece com o processo tradicional, manda que seja respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Do segredo de justiça, trata a Constituição Federal (artigo 5º, LX) e o artigo 155 do Código de Processo Civil (...) (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008, p. 52).

Dessa forma, vemos que a Lei de Informatização do Processo Judicial fez bem em mitigar a publicidade, protegendo assim a intimidade e a vida privada, aplicando o princípio da proporcionalidade, alegando ainda a superioridade dos direitos protegidos, já que estes estão no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais e a publicidade no elenco dos deveres do judiciário do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

4 CONCLUSÃO

A partir da Lei 11.419/06, o processo eletrônico começou a ser adotado em larga escala no Brasil, em momento da história que as tecnologias evoluíram e evoluem rapidamente. Porém, vimos que além de trazer muitos benefícios, essa inovação exige muitos cuidados em relação aos pontos negativos.

Primeiro problema que se destaca à sua implantação é a quebra da rotina dos advogados que estão acostumados com o tradicional processo em papel e ainda não estão adaptados com as tecnologias que são impostas pelo processo eletrônico, como por exemplo, digitalizar documentos e convertê-los no formato que um sistema exige.

Um dos maiores problemas enfrentados pelo processo eletrônico é o caso do princípio da publicidade dos atos processuais colidindo com o princípio da intimidade. Momentos que, se um documento for disponibilizado pelo sistema com o objetivo de dar publicidade aos atos processuais, sendo este inserido na rede mundial de computadores, pode causar danos irreparáveis às partes presentes no processo, uma vez que esses documentos e movimentações

disponibilizadas neste meio dificilmente conseguirá retirar estes do acesso e da posse de terceiros.

Deste modo, para amenizar e evitar que prejuízos atinjam ambos os princípios, percebemos que é importante, também, que os tribunais discutam e firmem pactos a fim de objetivar como a ponderação destes princípios se dará. Como pode-se constatar, o processo eletrônico vem a ser mais um importante instrumento para combater a morosidade da tramitação dos processos judiciais, tendo em vista de vários atos que, na forma tradicional (papel), faziam o processo ficar parado. Pelo processo eletrônico podem ser praticados de forma automática e com mais simplicidade. Contudo, devem os tribunais tomar cuidado ao disponibilizá-los na rede mundial de computadores, visto que os conteúdos estarão disponíveis para consulta por qualquer pessoa de qualquer lugar do mundo, trazendo questões quanto a subjetivação da publicidade e intimidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico:** a informação judicial no Brasil. – 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo Judicial Eletrônico - Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. – 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; e MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. – 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: volume 1. – 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRACO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral. – 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico**: busca da indispensável relativização. São Paulo: LTr, 2009.

QUADROS, Alinne. Projudi chega ao seu 15º aniversário com diversas inovações e melhorias. **TJPR**, 13 de mai. de 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/projudi-chega-ao-seu-15-aniversario-com-diversas-inovacoes-e-melhorias/18319>. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

SILVA, Edson Ferreira. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a constituição de 1988. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo judicial eletrônico nacional:** uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei nº 11.419/2006). – Campinas: Millennium, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: volume 1. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.